

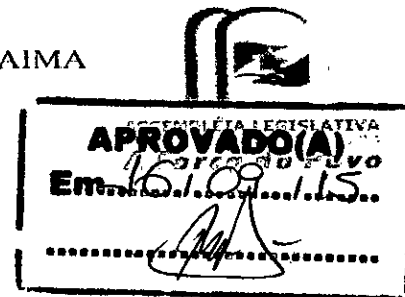


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do tipo sanguíneo e fator RH nas cédulas de identidade emitidas no Estado de Roraima.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - As cédulas de identidade emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2016, conterão em seu corpo o tipo sanguíneo e o fator RH de seu titular.

Art. 2º - Os portadores de diabetes poderão requerer, mediante apresentação de laudo médico, a inclusão da informação "**Portador de diabetes tipo ____**" no corpo dos documentos de identificação especificados no artigo anterior, estando o órgão responsável pela emissão obrigado a incluir a informação de forma precisa e legível.

Art. 3º - As maternidades, unidades de saúde, hospitais e clínicas, públicas e privadas, que emitam a Declaração de Nascido Vivo, para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a informar a tipagem sanguínea e o fator RH do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento.

SECRETARIA DE SEGURANÇA / 2016

5-11-2015 14:09 002439 1/2



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

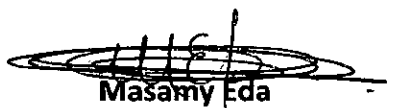
Corregedor



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, setembro de 2015.



Masamy Eda

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor



Justificativa

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a inserção dos dados do tipo sanguíneo e fator RH do titular no corpo das cédulas de identificação civil, expedidas no Estado de Roraima, no intuito de viabilizar e tornar mais ágeis e seguros os atendimentos de urgência realizados em vítimas de acidentes, uma vez que proporcionará aos socorristas o conhecimento da tipagem sanguínea da vítima de forma rápida, fácil e segura.

No mesmo sentido, é fato que grande parte da população desconhece a sua tipagem sanguínea, fato que dificulta não somente os atendimentos de emergência, quando demandam transfusão de sangue, mas também o alistamento de doadores de determinado grupo sanguíneo.

Por fim, a inclusão da informação acerca dos portadores de diabetes prevenirá e evitará complicações advindas do uso inadequado de medicamento em pacientes que tenham qualquer tipo de intolerância em decorrência da enfermidade.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para que seja apreciado pelos demais deputados integrantes deste parlamento.

Boa Vista – RR, setembro de 2015



MASAMY EDA

Deputado Estadual

Todos os Populados

Vices

Licenças

Comissões

Comissões

Consultor Tec. Legislativo

Públicas



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

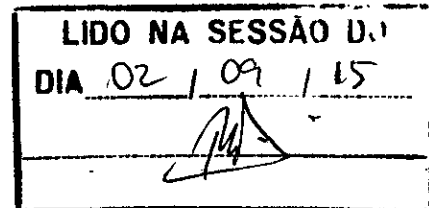
Deputado Masamy Eda

Corregedor



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 2015



Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do tipo sanguíneo e fator RH nas cédulas de identidade e carteiras de habilitação emitidas no Estado de Roraima.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - As cédulas de identidade emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e as carteiras nacionais de habilitação expedidas pelo Departamento de Trânsito do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2016, conterão em seu corpo o tipo sanguíneo e o fator RH de seu titular.

Art. 2º - Os portadores de diabetes poderão requerer, mediante apresentação de laudo médico, a inclusão da informação "Portador de diabetes tipo ___" no corpo dos documentos de identificação especificados no artigo anterior, estando os órgãos responsáveis pela emissão obrigados a incluir a informação de forma precisa e legível.

Art. 3º - As maternidades, unidades de saúde, hospitais e clínicas, públicas e privadas, que emitam a Declaração de Nascido Vivo, para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a informar a tipagem sanguínea e o fator RH do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
*A Força do Povo***

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, agosto de 2015.



Masamy Eda

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor



Justificativa

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a inserção dos dados do tipo sanguíneo e fator RH do titular no corpo da cédula de identificação civil e carteira nacional de habilitação, expedidas no Estado de Roraima, no intuito de viabilizar e tornar mais ágeis e seguros os atendimentos de urgência realizados em vítimas de acidentes, uma vez que proporcionará aos socorristas o conhecimento da tipagem sanguínea da vítima de forma rápida, fácil e segura.

No mesmo sentido, é fato que grande parte da população desconhece a sua tipagem sanguínea, fato que dificulta não somente os atendimentos de emergência, quando demandam transfusão de sangue, mas também o alistamento de doadores de determinado grupo sanguíneo.

Por fim, a inclusão da informação acerca dos portadores de diabetes prevenirá e evitará complicações advindas do uso inadequado de medicamento em pacientes que tenham qualquer tipo de intolerância em decorrência da enfermidade.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para que seja apreciado pelos demais deputados integrantes deste parlamento.

Boa Vista – RR, agosto de 2015

Deputado Estadual

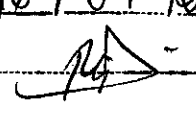


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Ed

Corregedor

LIDO NA SESSÃO DO	
DIA	16 / 09 / 2015
	

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 050/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do tipo sanguíneo e fator RH nas cédulas de identidade emitidas no Estado de Roraima.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - As cédulas de identidade emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2016, conterão em seu corpo o tipo sanguíneo e o fator RH de seu titular.

Art. 2º - Os portadores de diabetes poderão requerer, mediante apresentação de laudo médico, a inclusão da informação "**Portador de diabetes tipo __**" no corpo dos documentos de identificação especificados no artigo anterior, estando o órgão responsável pela emissão obrigado a incluir a informação de forma precisa e legível.

Art. 3º - As maternidades, unidades de saúde, hospitais e clínicas, públicas e privadas, que emitam a Declaração de Nascido Vivo, para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a informar a tipagem sangüínea e o fator RH do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento.

2015-09-16 15:00 / 2015

5-55-2015 3:09 002439 22



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor

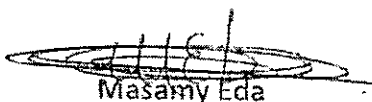


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

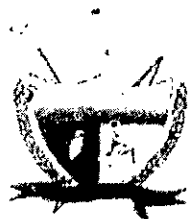
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, setembro de 2015.



Masamy Eda

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Deputado Masamy Eda

Corregedor



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

Justificativa

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a inserção dos dados do tipo sanguíneo e fator RH do titular no corpo das cédulas de identificação civil, expedidas no Estado de Roraima, no intuito de viabilizar e tornar mais ágeis e seguros os atendimentos de urgência realizados em vítimas de acidentes, uma vez que proporcionará aos socorristas o conhecimento da tipagem sanguínea da vítima de forma rápida, fácil e segura.

No mesmo sentido, é fato que grande parte da população desconhece a sua tipagem sanguínea, fato que dificulta não somente os atendimentos de emergência, quando demandam transfusão de sangue, mas também o alistamento de doadores de determinado grupo sanguíneo.

Por fim, a inclusão da informação acerca dos portadores de diabetes prevenirá e evitará complicações advindas do uso inadequado de medicamento em pacientes que tenham qualquer tipo de intolerância em decorrência da enfermidade.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para que seja apreciado pelos demais deputados integrantes deste parlamento.

Boa Vista – RR, setembro de 2015



MASAMY EDA

Deputado Estadual